



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 011/2024

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.058.
PROJETO DE LEI nº. 007/2024/Legislativo
PROTOCOLO nº. 2.558.

Consultante:

Sr. Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Vereador Jefferson Souza Silva, que "Institui o Programa Maria da Penha nas Escolas, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a violência doméstica e familiar". Análise de constitucionalidade e legalidade, competência legislativa municipal, ausência de vícios formais ou materiais, e recomendação de ajuste técnico ao artigo 5º para maior clareza e efetividade. Parecer favorável com ressalvas quanto à regulamentação e execução da norma.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 020/2024/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 007/2024**, de 11 de novembro de 2024, de autoria do Vereador Jefferson Souza Silva, que **“INSTITUI O PROGRAMA MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS, VISANDO SENSIBILIZAR A COMUNIDADE ESCOLAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”**.

O programa prevê atividades educativas, como palestras, seminários e debates, e incentiva a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas para implementar ações de conscientização, nos moldes do art. 3º do projeto de lei.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

III. DO PARECER

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa reforça essa competência em seu art. 10, inciso IX, ao prever a atribuição municipal de legislar sobre temas que atendam ao interesse peculiar do Município.

Dado que o tema da violência doméstica impacta diretamente a qualidade de vida da população e está vinculado à promoção de direitos fundamentais, entende-se que a matéria em questão se insere na competência legislativa municipal.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Maria da Penha nas Escolas, sensibilizando o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgando a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. A proposta reforça os direitos constitucionais de proteção à família:

Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

O projeto ainda é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. A promoção de atividades educativas para conscientização da violência doméstica encontra respaldo na Lei Maria da Penha, fortalecendo a prevenção de práticas nocivas e a promoção dos direitos humanos.

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade material no texto analisado.

No estado de Mato Grosso, a matéria é regulamentada pela Lei nº 10.792/2018, que institui o Programa Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Quanto à iniciativa do projeto de lei, cabe mencionar que ao Chefe do Poder Executivo compete apresentar projetos relacionados a orçamento e atos de administração. No caso em análise, o projeto proposto pelo Poder Legislativo não trata de orçamento

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BF6D-B3B3-0E5B-19F0.

www.camaraopaopedrodacipa.mt.gov.br e-mail: juridico@camarasaopedrodacipa.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

nem de atos administrativos diretos, não havendo vício de iniciativa. Trata-se de instituir ações de sensibilização e campanhas no calendário municipal, sem a criação de despesas diretas.

Ademais, não há aumento de despesas para o Poder Executivo que configure vício de iniciativa, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 211554-77.2014.8.26.0000.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também reafirma a inexistência de vício de iniciativa em projetos de lei legislativa que não interfiram diretamente na administração pública. Destacam-se os precedentes da ADI nº 3394/AM e ARE nº 878911 RG, em que se entendeu que a criação de despesas não implica, por si só, reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo, desde que não haja alteração da estrutura administrativa ou criação de obrigações financeiras concretas.

No presente caso, o projeto apenas institui um programa de sensibilização nas escolas, sem interferir na competência exclusiva do Executivo. A proposta está alinhada à regulamentação estadual e não gera despesas incompatíveis com a previsão orçamentária municipal.

A. ADEQUAÇÕES TÉCNICAS

No que concerne ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 007/2024, observa-se que o texto apresenta uma redação incompleta, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a lei por meio de decreto. Contudo, para garantir a efetividade e a clareza da norma, recomenda-se que o dispositivo seja ajustado para especificar que o decreto mencionado será destinado à regulamentação da implementação e execução do programa, observando-se as disposições legais e os objetivos previstos na lei. A redação sugerida seria: "Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto." Tal correção assegura que o dispositivo atenda às formalidades legais, evitando interpretações equivocadas sobre a obrigatoriedade ou não de sua aplicação.

IV. CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei nº 007/2024 propõe ações que contribuem para o fortalecimento das políticas públicas de proteção previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), promovendo a conscientização no ambiente escolar.

Inexistindo vedação expressa ou vícios de competência na matéria, o projeto revela-se juridicamente viável, respeitando a competência legislativa do Município e os princípios constitucionais.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

No mérito, caberá aos vereadores, no uso de sua função legislativa, deliberar sobre a viabilidade e necessidade da aprovação, respeitando as formalidades legais e regimentais.

Por todo o exposto, a análise do Projeto de Lei nº 007/2024 indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara, desde que atendidas as ressalvas acima estipuladas. No mais, orienta, ainda, que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BF6D-B3B3-0E5B-19F0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BF6D-B3B3-0E5B-19F0



Hash do Documento

405243E59A63B729E5FE0B61AD058BF8E5C6BEC75EAE5707A3BA75922FC49C65

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/11/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 20/11/2024

15:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

